22/02/2021

Número: **0600642-95.2020.6.26.0225**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito**
Última distribuição : **14/12/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600642-95.2020.6.26.0225**
Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTAVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN (RECORRENTE)	ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS (ADVOGADO) LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA (ADVOGADO) LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA (ADVOGADO) MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA (ADVOGADO) CARLA SAYURI ANZAI (ADVOGADO)
LOURIVAL ALCIDES DA CRUZ FILHO (RECORRENTE)	ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS (ADVOGADO) LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA (ADVOGADO) LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA (ADVOGADO) MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA (ADVOGADO) CARLA SAYURI ANZAI (ADVOGADO)
KATIA CONCEICAO MORITA DE CARVALHO (RECORRIDO)	JANINE MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) MARCELO FERREIRA MARELLA (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) CLAUDIO LISIAS DA SILVA (ADVOGADO)
ADALTO PEREIRA DOS SANTOS (RECORRIDO)	JANINE MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) MARCELO FERREIRA MARELLA (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) CLAUDIO LISIAS DA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35689001	22/01/2021 18:26	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

RECURSO ELEITORAL N.º 0600642-95.2020.6.26.0225 - PJE

PROCEDÊNCIA: AURIFLAMA/SP

RECORRENTES: OTAVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN E LOURIVAL ALCIDES DA CRUZ FILHO

RECORRIDOS: KATIA CONCEICAO MORITA DE CARVALHO E ADALTO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2020.** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS À POPULAÇÃO. FALTA DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO TRE/SP. PELO DESPROVIMENTO.

Eminente Relator, Colenda Corte,

Recurso eleitoral de Otávio Henrique Ortunho Wedekin e Lourival Alcides da Cruz Filho foi interposto contra sentença que rejeitou pedido de representação ajuizada por Kátia Conceição Morita de Carvalho e Adalto Pereira dos Santos para apuração de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97).

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 22/01/2021 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 03f4c620.a3b5e193.3f382560.be2305eb

Assinado eletronicamente por: PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA - 22/01/2021 17:51:26
https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012218263286100000034392135
Número do documento: 21012218263286100000034392135

Recorrentes sustentam que "*a prova é farta no sentido de que os benefícios advindos destes feitos –distribuição de cerveja em favor de muitos eleitores-são, a toda evidência, uma grande vantagem pessoal promovida com a entrega da benesse"*.

Contrarrazões estão no ID 33817851.

Processo veio à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

O recurso não deve ser provido.

Dispõe o artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97: "*constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (...)"*.

Segundo a jurisprudência dessa Corte Regional, a procedência do pedido formulado em representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, diante da gravidade da sanção imposta. Transcreva-se:

> "RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N° 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE CONTAS DE ELEITORA EM TROCA DE VOTO. NÃO COMPROVADA. FORNECIMENTO DE

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 22/01/2021 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 03f4c620.a3b5e193.3f382560.be2305eb

Assinado eletronicamente por: PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA - 22/01/2021 17:51:26
https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012218263286100000034392135
Número do documento: 21012218263286100000034392135

> COMBUSTÍVEL, INDISCRIMINADAMENTE, A ELEITORES. AS PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS EXISTENTES NOS AUTOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA**. A REFORMA DA R. SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO." (TRE/SP, RE n.º 38293, Acórdão de 19/09/2017, Relatora Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Publicação: DJESP, Data 25/09/2017).

Para o Tribunal Superior Eleitoral: *"a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções"* (AgR-AI nº 517-74/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 22.8.2019, DJe de 24.9.2019).

Em regra, o que define a captação ilícita de sufrágio é o ânimo do candidato em *doar*, *oferecer*, *prometer* ou *entregar* bem ou vantagem pessoal ao eleitor, pois é a liberdade do voto que a norma visa proteger. A infração também se configura quando o candidato cede à solicitação do eleitor em troca de votos.

Constatada a compra de votos, a consequência, para o candidato eleito, é a cassação do registro de candidatura ou do diploma. Disso decorre a exigência de um caderno probatório contundente, capaz de comprovar o ilícito eleitoral e legitimar as sanções impostas.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 22/01/2021 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 03f4c620.a3b5e193.3f382560.be2305eb

No caso concreto, não há prova apta da captação ilícita de sufrágio. Não foi demonstrada a distribuição de cerveja pelos recorridos.

Assim, não comprovada a participação dos candidatos recorridos de forma direta com a promessa ou a entrega da apontada vantagem ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, requisito indispensável para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, sentença deve ser mantida.

Por outro lado, na hipótese de dúvida, a supremacia do sufrágio universal deve prevalecer.

Portanto, a sentença é adequada e deve ser mantida. Confira-se trecho da decisão recorrida (ID 33816851):

> Do que temos, é inexorável a conclusão de que houve uma aglomeração com distribuição de cerveja. Não se dá para afirmar, categoricamente, sequer, se houve distribuição gratuita da bebida e nem quem a forneceu. Nada. Era necessário, para o acolhimento do pedido, ligar-se, ainda que indiretamente (mesmo que por interposta pessoa) o evento versado na inicial com os representados ou com a campanha deles. E o ônus era inteiramente autoral, nos moldes do art. 373, I, do CPC, notadamente porque os representados versaram nos autos, expressamente, que sequer tinham conhecimento dos fatos em comento. Ora, não é dada a quem quer que seja a comprovação de fato negativo (no caso, de que os representados não tinham responsabilidade pelo evento ou conhecimento do dele), ante a natureza diabólica da prova. (...) E como não há nos autos qualquer indicativo, como disse, de que o evento esteve ligado à campanha ou aos representados (relembrando-se que os representantes pediram o julgamento antecipado do feito), formo meu convencimento, nos moldes do art. 371 e 23, da LC, 64, no sentido de que a demanda não vinga. (g.n.)

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 22/01/2021 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 03f4c620.a3b5e193.3f382560.be2305eb

Assinado eletronicamente por: PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA - 22/01/2021 17:51:26
https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012218263286100000034392135
Número do documento: 21012218263286100000034392135

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)
Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 22/01/2021 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 03f4c620.a3b5e193.3f382560.be2305eb